



PROCESSO Nº : 17.239-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DE VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR : JUAREZ TOLEDO PIZZA
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 3.613/2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE (PREVIVAG). DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 173/2013-SC. APURAÇÃO DE EVENTUAIS DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 1.695/1996. ATUALIZAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE NOS TERMOS DA LEI 4.297/2017. NÃO QUANTIFICAÇÃO DO DANO E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. MANIFESTAÇÃO POR JULGAR AS CONTAS ILIQUIDÁVEIS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **Tomada de Contas Especial** instaurada pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande (PREVIVAG), em razão de determinação contida no **Acórdão nº 173/2013-SC**, nos termos abaixo:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo nº 11.797-8/2012**.





(...)

3) instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVI-VAG pelo Poder Executivo, providencie a transferência do imóvel para o PREVI-VAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, bem como adote as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal **no prazo de 90 dias**

2. A Tomada de Contas Especial foi deflagrada pelo Presidente do PREVIVAG, Sr. Juarez Toledo Pizza, por meio da Portaria nº 084/2017, que posteriormente foi substituída pela Portaria nº 089/2017, alterando a Presidente da Comissão responsável pelos trabalhos, visto que a Sra. Sumaia Leite Almeida se declarou impedida.

3. Finalizado os trabalhos, remeteu-se¹ a Tomada de Contas Especial para esta Corte de Contas dentro do prazo.

4. Na sequência, a Unidade Instrutiva, em relatório técnico², elencou os documentos e deliberações essenciais do procedimento e asseverou que a Tomada de Contas Especial estava incompleta, opinando pelo retorno à Comissão para a devida instrução segundo a Resolução Normativa nº 24/214-TP.

5. A Conselheira Relatora, acolhendo o posicionamento da Unidade Instrutiva, concedeu³, inicialmente, 30 (trinta) dias de prazo para o PREVIVAG complementar a instrução.

6. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo⁴, apresentou-se a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas⁵.

7. Ne sequência, a Unidade Instrutiva, em relatório técnico complementar⁶, opinou, à luz do acostado nos autos, pelo arquivamento da Tomada

¹ Documento digital nº 187654/2017

² Documento digital nº

³ Documento digital nº 207102/2017

⁴ Documentos digitais nºs 239685/2017, 293695/2017, 320708/2017

⁵ Documento digital nº 336001/2017.

⁶ Documento digital nº 59107/2020





de Contas e instauração de monitoramento, conforme abaixo:

CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos enviados, em relação a Tomada de Contas Especial e à luz dos fatos apresentados, sugere-se o **arquivamento** desta Tomada de Contas Especial, mas ainda deve ser realizado um monitoramento das ações finais em relação aos fatos que foram objeto da Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, sugere-se que:

- Seja determinado a abertura de processo de monitoramento com a finalidade de acompanhar a finalização do processo de transferência de propriedade do imóvel em questão e a realização dos pagamentos em relação ao saldo remanescente de R\$ 540.498,01, que deverá ser atualizado na data do pagamento.
- Seja determinado ao PREVIVAG para que o saldo remanescente, de R\$ 540.498,011, seja atualizado na data do pagamento, para fins de recomposição dos efeitos da inflação, e que efetue a cobrança junto à Prefeitura e encaminhe a este Tribunal de Contas, em até 60 dias, da citação, o comprovante de quitação/parcelamento e o registro patrimonial do recebimento ou do crédito a receber.
- Seja determinado ao PREVIVAG o encaminhamento dos documentos comprovando a finalização do processo de transferência de propriedade do imóvel (R\$ 500.000,00), em até 180 dias, e o registro patrimonial da efetivação da transferência ou do direito a receber o patrimônio, no prazo de 60 dias.

8. Ato contínuo, o gestor foi citado para apresentar alegações finais, sendo esta devidamente juntada aos autos⁷.

9. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a manifestação ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. A teor do que dispõe o art. 13, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para

⁷ Documento digital nº 154983/2020





apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

11. No caso em comento, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de determinação exarada no Acordão nº Acórdão nº 173/2013-SC, pois, na apreciação das Contas Anuais de Gestão de 2012 da PREVIVAG (Processo nº 11.797-8/2012), identificou-se irregularidade referente à gestão patrimonial da entidade, relacionada à ausência de providências para a transferência do terreno do imóvel onde se encontra a sede do PREVIVAG, junto à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, conforme abaixo:

7.6. (BB 05 – Gestão Patrimonial/Grave) Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração. Inobservância do disposto no art. 94 da Lei Federal nº 4320/1964.

7.6.1. **Não-adoção de providências para a transferência do terreno do imóvel onde encontra-se a sede do PREVIVAG, junto à Prefeitura Municipal**

12. Ou seja, o terreno onde se encontra a sede da PREVIVAG ainda está em nome da Prefeitura de Várzea Grande, o que viola o artigo 94 da Lei nº 4.320/64, visto que acarreta inconsistências nos registros contábeis e patrimoniais da entidade.

13. Importante rememorar, ainda que brevemente, os fatos e os debates ocorridos nos autos do Processo nº 11.797-8/2012 que culminaram no Acórdão nº 173/2013-SC e, consequentemente, na determinação da Tomada de Contas Especial ora analisada.

14. Nos idos de 1996 a Prefeitura de Várzea Grande devia contribuições previdenciárias ao PREVIVAG no montante de R\$ 595.842,40 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

15. Com efeito, a Prefeitura efetuou o pagamento da seguinte forma:





transferência do imóvel onde fica a sede do PREVIVAG, avaliado à época em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e o saldo remanescente da dívida, no valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), seria pago em 3 parcelas até o final de dezembro de 1996.

16. Tal operação, incluindo a dação em pagamento do imóvel, foi estabelecida na Lei Municipal nº 1.695/1996, conforme o artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º – As contribuições previdenciárias devidas pelo Município ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais – PREVIVAG, no período de janeiro à junho/96, conforme demonstrativo, Anexo I, já deduzidos os benefícios pagos contantes do Anexo II, que totalizaram R\$ 595.842,40 (quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), será quitado da seguinte forma:

I – Da matrícula nº 28.796, Livro 02, fls. 01, do RGI do 5º Ofício da Comarca de Cuiabá, transferir-se-á da Quadra 42, Loteamento Jardim Aeroporto, nesta cidade, para o Instituto, a área de 8.916m² (oito mil novecentos e dezesseis metros quadrados) local cercado por alambrado metálico, onde se acham construídas as seguintes benfeitorias:

a) prédio de um pavimento, onde se encontra instalada a sede do Instituto, com 139,86 m²;

b) quadras poliesportivas e construções destinadas a eventos;

II – O imóvel transferido foi avaliado em R\$ 500.000,00 (quintos mil reais)

III – O remanescente do saldo devedor no total de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), será dividido em três parcelas fixas e iguais que serão quitadas até o dia 31 de dezembro do corrente ano.

17. Contudo, a despeito dos termos da Lei Municipal nº 1.695/1966, a Unidade Instrutiva, ao analisar as Contas de Gestão do PREVIVAG de 2012, constatou que o imóvel onde fica sua sede ainda não havia sido transferido para a sua propriedade, isto é, o imóvel dado em pagamento ao PREVIVAG para quitar as contribuições previdenciárias devidas ainda estava em nome da Prefeitura de Várzea Grande.

18. Em sua defesa desse apontamento no Processo nº 11.797-8/2012, o gestor do PREVIVAG alegou, em síntese, que em 2011 foi publicada a Lei 3.594/2011, que revogou a dação em pagamento autorizada pela Lei nº 1.695/1996.





19. Assim, a dívida do ano de 1996 ressurgiu, pois o imóvel retornou ao domínio da Prefeitura de Várzea Grande, bem como esclareceu que o terreno não fora escriturado antes em razão de pendências do Município. O gestor do PREVIVAG informou também que foram tomadas medidas junto à Prefeitura de Várzea Grande para dirimir a situação.

20. Com base nessas medidas, à época o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 8558/2013, entendeu que os gestores não ficaram inertes e tentaram resolver o problema, motivo pelo qual opinou pela conversão do apontamento em determinação, a fim de que a atual gestão efetue representação aos órgãos de controle interno e externo sempre que providências alheias ao órgão possam afetar negativamente suas ações, consoante sevê:

Compulsando os autos, verifica-se ofício da então Gestora (fls. 711) solicitando providências ao então Secretário de Habitação, ofício ao Procurador-Geral (fls. 726), parecer da procuradoria (fls. 727/730) e vários outros documentos de tramitação entre órgãos competentes.

A tramitação administrativa não raramente é morosa, nem por isso pode se afirmar que houve desídia ou inércia por parte dos gestores.

Assim, manifesta-se pela conversão do apontamento em determinação legal para o fim de o atual gestor representar aos órgãos de controle interno e externo (TCE-MTP) sempre que providências alheias ao órgão possam afetar negativamente suas ações. (grifo nosso)

21. Por sua vez, a Conselheira Relatora, acolhendo o parecer ministerial, entendeu que assistia razão aos implicados pela irregularidade, manifestando-se pela conversão do apontamento em determinação para a instauração de Tomada de Contas Especial para verificar a real situação dos valores devidos ao PREVIVAG pelo Poder Executivo ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, e, ainda, adotar as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, conforme abaixo:

Em análise da defesa apresentada pelos gestores, a SECEX ressaltou que estes não tomaram providências efetivas para a solução do problema, vindo solicitar providências por parte deste Tribunal de Contas. Assim, a SECEX entendeu que os gestores permaneceram inertes e manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Em sede de manifestação final, o gestor ressaltou que não permaneceu inerte quanto à questão da transferência do referido imóvel, não sendo





razoável a manutenção da irregularidade.

O Ministério Públco de Contas manifestou-se pela conversão da irregularidade em determinação legal, uma vez que a então gestora do Fundo Previdenciário não permaneceu inerte, enviando ofícios ao Procurador Geral e ao Secretário de Habitação, cobrando providências para a desafetação do referido imóvel e a sua transferência para o PREVI-VAG, como pagamento de dívidas previdenciárias.

No meu entendimento, o art. 94, da Lei 4.320/64, exige o registro analítico de todos os bens permanentes, evidenciando assim o controle físico dos bens, as devidas depreciações, os ajustes monetários, as baixas, as perdas, a obsolescência, sendo de suma importância o referido controle para a Administração Pública.

No presente caso, verifico que assiste razão aos defendantess, uma vez que não permaneceram inertes, enviando ofícios (doc. fls. 726-TCE) ao Poder Executivo para resolver a situação.

Assim, concordo com a opinião ministerial, julgo pela conversão da irregularidade em determinação legal ao atual gestor para que instaure Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos à PREVI-VAG pelo Poder Executivo, providenciar a transferência do imóvel para o PREVI-VAG ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, bem como adotar as providências para o pagamento ou o parcelamento, enviando as conclusões a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias. (grifo nosso)

22. As disposições contidas no voto da Relatora das Contas de Gestão do PREVIVAG do exercício de 2012 foram corroboradas pela deliberação colegiada, dentre as quais a determinação de instauração da Tomada de Contas Especial ora em apreço, conforme trecho do Acórdão nº 173/2013-SC, acima parcialmente reproduzido.

23. Pois bem. Não obstante a publicação do Acórdão nº 173/2013-SC ter ocorrido em 20/12/2013, conforme edição nº 284 do Diário de Contas⁸, a Comissão da Tomada de Contas Especial foi efetivamente instituída apenas em 11/05/2017, por meio da Portaria nº 089/2017, conforme Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Município (AMM), edição nº 2.726.

24. A Comissão teve 90 (noventa) dias para concluir os trabalhos, cujo objeto foi delimitado no artigo 1º da Portaria nº 89/2017 da seguinte forma:

⁸ Documento digital nº 2561/2014 do Processo nº 11.797-8/2012





PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
PORTARIA Nº 089/2017

"Institui a Comissão de Tomada de Contas Especial conforme Acórdão n. 173/2013".

O Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG , no uso de suas atribuições e em atendimento as Resoluções Normativas nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 156, §1º, da Resolução Normativa n. 24/2014 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

Considerando a necessidade de realização de Tomada de Contas Especial.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar Tomada de Contas Especial, a fim de verificar a real situação dos valores devidos ao PREVIVAG - Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, ou a inclusão do valor da dívida no Balanço Patrimonial da entidade, e promova os meios necessários para o pagamento ou o parcelamento, no prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 2º - A Comissão formada pelos servidores conforme nomeação abaixo para, sob a presidência do primeiro, realizar a partir da publicação desta portaria no prazo de 90 (noventa) dias, a Tomada de Contas Especial, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa n. 24/2014 – TP, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente;

Art. 3º - A Comissão instituída nos artigos acima, terá a seguinte composição:

I- Presidente: Fabiola Jossely da Silva Assunção; **II-** Membro: Márcia Teixeira Caetano; **III-** Membro: Lúcia Maria Meira.

Parágrafo Único: Os membros desempenharão as atividades desta comissão sem prejuízo de suas funções, e sem remuneração.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria 84/2017.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Várzea Grande, 10 de maio de 2017.

Juarez Toledo Pizza

Presidente





25. A Comissão concluiu os trabalhos no dia 24/05/2017 e a Tomada de Contas Especial foi remetida ao Tribunal de Contas em 30/05/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido.

26. O relatório da Comissão destacou que houve diversas tentativas dos ex-gestores do PREVIVAG para regularizar o imóvel no qual fica a sede da entidade, mas sem sucesso, o que motivou a deflagração da Tomada de Contas em análise.

27. Na sequência, a Comissão relata diversas intercorrências e vicissitudes na tentativa de regularizar o imóvel, como o fato de a área do imóvel estar afetado na Prefeitura de Várzea Grande como uma praça, pedido de viabilidade técnica para a regularização, solicitações de estudos de viabilidade de regularização, pedido de desafetação da área e solicitação de revogação da Lei nº 3.594/2011, que revogou a Lei nº 1.695/1996, que autorizou a transferência do imóvel do Município ao PREVIVAG em dação em pagamento, conforme anteriormente dito.

28. Outrossim, esclareceu-se que foi publicada a Lei 4.121/2015, que revogou a Lei nº 3.594/2011 e expressamente reprimiram o artigo 4º da Lei nº 1.695/1996, restabelecendo os efeitos da transferência do imóvel da Prefeitura de Várzea Grande ao PREVIVAG em dação em pagamento, conforme abaixo:

LEI N.º 4.121/2015

Revoga a lei municipal n.º 3.594/2011, reprimiram os artigos 4.º e 5.º da lei municipal n.º 1.695/96 e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica revogada a lei municipal n.º 3.594/2011.

Art. 2.º Reprimiram-se os efeitos dos artigos 4.º e 5.º da lei n.º 1.695/1996.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça Três Poderes, Paço Municipal “Couto Magalhães”, Várzea Grande - MT, 15 de dezembro de 2015.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal





29. Destaque-se que a Comissão concluiu o relatório da Tomada de Contas Especial informando que “não há como finalizar tal processo, bem como qualificar responsáveis que deram origem ao dano”; visto que, “da análise dos documentos anexados aos autos, denota-se que houve por parte dos ex-gestores a tentativa de solucionar tais apontamentos, restando de forma infrutífera”.

30. Ademais, a Comissão aduz que não há comprovação da quitação do remanescente da dívida não coberta pela dação em pagamento do imóvel, no valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), que era para ser quitada em 3 parcelas até dezembro de 1996, nos termo da Lei 1.695/1996, conforme abaixo:

na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, não há como finalizar tal processo, bem como qualificar responsáveis que deram origem ao dano, como reza artigo 16 do caderno acima descrito em seus incisos, uma vez que, da análise dos documentos anexados aos autos, denota-se que, houve por parte dos ex-gestores a tentativa de solucionar tais apontamentos, restando de forma infrutífera. Ressalta-se ainda que, não há nos documentos encaminhados a esta comissão, informação quanto a quitação do valor da dívida, nem tão pouco a conclusão para o mesmo, sabe-se apenas que, tais projetos de lei para desafetação fora votada e aprovada pelo Legislativo Municipal, não tendo informações quanto a sua publicação pelo Executivo. Vale ainda ressaltar que, quando da reprimirização da Lei que acima exaustivamente fora citada, o montante do débito de 500.000,00 (quinhentos mil reais), fora quitado de forma expressa por tal Lei, ficando assim o saldo remanescente de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), o qual, após avaliação dos documentos por esta Comissão, não há notícia de quitação. (grifo nosso)

31. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico**, elencou as peças constantes nos autos na Tomada de Contas Especial, bem como evidenciou as seguintes situações de sua instrução:

- a) Segundo o Relatório da TCE, a área de 8.916 m², pertencente ao PREVIVAG, por meio da Lei Municipal nº 1.695/1996, ainda não foi registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis, em nome do Instituto; e
- b) Não houve comprovação da quitação do valor remanescente, à época, de R\$ 95.842,40, conforme disposto no art. 4º, inc. III da lei nº 1.695/1996. (grifo nosso)

32. Além disso, ressaltou que, quanto à dação em pagamento de imóvel





para o pagamento de dívida de contribuição previdenciária, que tal negócio jurídico foi permitido até 10/12/2008, em razão de o Ministério da Previdência Social ter editado a Portaria nº 402, publicada no Diário Oficial da União em 11/12/2008, que vedou a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o Regime Próprio Previdência dos Servidores (RPPS).

33. Por essa razão, a dação em pagamento em exame é válida, visto que ocorreu em 1996, sendo que a transferência e a referida regularização está em trâmite final, restando apena a votação da Lei de desafetação e sua posterior sanção, consoante abaixo:

Ressalta-se que o pagamento da dívida com a entrada do imóvel em questão só era permitida até 10.12.2008, sendo que a partir desse período o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 402 de 10.12.2008, publicada no DOU do dia 11.12.2008, onde vedou a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, conforme transrito:

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: (*Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013*) (grifado)

Essa Portaria foi reforçada com a edição da Orientação Normativa nº 02 de 31.03.2009, que assim estabelece:

Da Vedaçāo de Dação em Pagamento

Art. 37. É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial. (grifado)

Portanto, considerando que a Lei nº 1.695 foi editada em 13.11.1996, entende-se como válida a dação em pagamento tratada nos autos, porém, ficou evidenciada a necessidade de providências a fim de que haja a conclusão da transferência do terreno ao Instituto. Conforme consta no Parecer nº 001/2017 – TC da Auditora de Controle Interno do PREVIVAG, sra. Vânia C.da S.Pires Lino, a referida regularização está em trâmite final, restando ainda a votação da Lei de desafetação e posterior sanção da Prefeita Municipal. (grifo nosso)

34. A Unidade Instrutiva destacou também que não há comprovação da quitação do saldo remanescente da dívida não coberta pela dação em pagamento do imóvel, no valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).





35. Além disso, a Equipe Técnica asseverou que a instrução da Tomada de Contas Especial tem deficiências, notadamente em relação ao artigo 9º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, por faltar manifestações defensivas e justificativas dos implicados, bem como a análise delas. Por isso, sugeriu o retorno dos autos à Comissão da Tomada de Contas, para complementar a instrução, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

36. Após sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, enviou-se novamente os autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas.

37. Conforme o parecer conclusivo da Comissão, os autos foram instruídos com as seguintes informações: 1) foi aprovada a Lei Municipal nº 4.297/2017, que autoriza o parcelamento do valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), e 2) que foi enviado à Câmara Municipal de Várzea Grande projeto de lei que autoriza a Prefeitura a transferir para o PREVIVAG a área do imóvel, conforme abaixo depreende:

Pois bem, passado relato acima, cumpre-nos informar que, quanto ao pagamento ou parcelamento do saldo remanescente no valor de R\$ 95.842,40, fora aprovada Lei Municipal n. 4297/2017, autorizando o parcelamento do débito supra citado, da dívida existente entre o Executivo e este Instituto, desta feita em atendimento ao inciso I do art. 20 da Resolução 24/2014TP, dá-se o cumprimento com o recolhimento débito (fls. 139 a 142). Quanto a transferência da área que foi dada em pagamento a este Instituto, fora encaminhado a Casa de Leis Municipal, projeto de Lei, o qual autoriza o Executivo Municipal a realizar a transferência de propriedade da área, desta feita,

38. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico complementar**, asseverou que a Tomada de Contas Especial cumpriu as diretrizes quanto ao artigo 8º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, embora ainda falte documentos e informações apontados no relatório técnico preliminar.





39. Destacou que, nos termos dos autos da Tomada de Contas Especial, a transferência do imóvel ao PREVIVAG ainda não ocorreu, mas está na fase final. Quanto ao débito de remanescente de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), constata que não há informação de que houve o pagamento, e que este deve ser atualizado.

40. A Unidade Instrutiva promoveu a atualização inflacionária desse valor até 20/03/2020, chegando ao montante de R\$ 540.498,01 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo).

41. A Equipe Técnica finaliza sugerindo o **arquivamento** da Tomada de Contas Especial, mas com a instauração de processo de monitoramento, para acompanhar a transferência do imóvel e a realização do pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 540.498,01 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo), e seja expedida determinação ao PREVIVAG:

- 1) **Seja determinado a abertura de processo de monitoramento com a finalidade de acompanhar a finalização do processo de transferência de propriedade do imóvel em questão e a realização dos pagamentos em relação ao saldo remanescente de R\$ 540.498,01**, que deverá ser atualizado na data do pagamento
- 2) **para que o saldo remanescente, de R\$ 540.498,011, seja atualizado na data do pagamento**, para fins de recomposição dos efeitos da inflação, e que efetue a cobrança junto à Prefeitura e encaminhe a este Tribunal de Contas, em até 60 dias, da citação, o comprovante de quitação/parcelamento e o registro patrimonial do recebimento ou do crédito a receber, e
- 3) **Seja determinado ao PREVIVAG o encaminhamento dos documentos comprovando a finalização do processo de transferência de propriedade do imóvel (R\$ 500.000,00), em até 180 dias, e o registro patrimonial da efetivação da transferência ou do direito a receber o patrimônio, no prazo de 60 dias (grifo nosso)**

42. Em alegações finais, o gestor do PREVIVAG enviou ofícios e manifestações que, em síntese, dispõem acerca da Lei nº 4.297/2017, publicada no Diário Oficial da Associação Mato-Grossense dos Municípios (AMM) em 09/11/2017, edição nº 2.852, que autoriza o parcelamento do saldo remanescente em 200 (duzentas) parcelas, bem como estabelece os índices para a atualização do valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).





43. Conforme os documentos enviados, há em trâmite parcelamento dessa dívida sob o Procedimento n. 01756/2017, sendo que o valor atualizado é de R\$ 1.317.491,14 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Ou seja, o valor é bem superior ao cálculo de atualização realizado pela Unidade Instrutiva, que é, repise-se, de R\$ 540.498,01 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo).

44. Tal divergência motivou o gestor do PREVIVAG a enviar o Ofício nº 016/2020⁹ à Secretaria de Gestão Fazendária solicitando que se aguarde posicionamento deste Corte de Contas quanto ao valor, conforme abaixo:

OFÍCIO N° 16/2020

Várzea Grande, 25 de maio de 2020.

A Secretaria de Gestão Fazendária
Lucineia Santos Ribeiro
Várzea Grande-MT

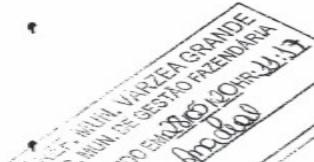
Ilma. Senhora,

O PREVIVAG- Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande, por meio de seu Presidente, com os nossos cordiais cumprimentos, vem através desta, informar que fora encaminhado ofício n. 14/2020 em 19 de maio de 2020 (cópia anexa), o qual informa Vossa Senhoria quanto à recomendação do Tribunal de Contas deste Estado, referente à atualização de débitos, frente a acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande e este Instituto (cópia anexa).

Ocorre que, **ANTES QUE SEJA REFEITO O NOVO ACORDO E/OU REPARCELAMENTO** do valor informado, solicitamos que Vossa Senhoria aguarde nova posição recomendatória do TCE/MT, vez que, estamos fazendo consulta técnica e encaminhando novamente a Lei que autorizou o parcelamento para aquele Tribunal.

Atenciosamente,

Juarez Toledo Pizza
Presidente - PREVIVAG



45. Pois bem.

46. O Ministério Públco de Contas acompanha o entendimento da Unidade

⁹ Documento digital nº 154983/2020, fl 07.





Instrutiva, mas diverge do valor do saldo remanescente a ser quitado pela Prefeitura de Várzea Grande.

47. O escopo último da tomada de contas é verificar a ocorrência de dano ao erário, quantificá-lo e identificar os responsáveis, conforme claramente aduz o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal de Contas:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. (grifo nosso)

48. A Tomada de Contas Especial não quantificou eventual dano ao erário e tampouco identificou potências responsáveis referente a não transferência do imóvel onde está a sede do PREVIVAG, consoante a Lei nº 1.695/1996, motivo pelo qual a Tomada de Contas Especial em análise é **ilíquida**, nos termos do artigo 16 da Lei Orgânica (LOTCE/MT – LC 269/2007) deste Tribunal de Contas e do artigo 190 de seu Regimento Interno (RITCE/MT), *in verbis*:

LOTCE/MT Art. 16 Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou com determinações legais, irregulares ou **iliquidáveis**, definindo conforme o caso, a responsabilidade dos gestores.

RITCE/MT Art. 190. Ao julgar as contas o Tribunal Pleno ou as Câmaras decidirão se estas são regulares, regulares com recomendações e/ou determinações legais, ou irregulares, e, em não sendo materialmente possível o julgamento das contas, as declararão iliquidáveis.

49. A Comissão da Tomada de Contas expressamente aduz que os gestores do PREVIVAG efetuaram diversas tentativas e providências para regularizar o imóvel onde se encontra a sede da entidade, conforme abaixo:

na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, não há como finalizar tal processo, bem como qualificar responsáveis que deram origem ao dano, como reza artigo 16 do caderno acima descrito em seus incisos, uma vez que, da análise dos documentos anexados aos autos, denota-se que, houve por parte dos ex-gestores a tentativa de solucionar





tais apontamentos, restando de forma infrutífera. (grifo nosso)

50. Inclusive, as providências e tentativas de regularizar o imóvel por parte dos gestores da PREVIVAG foram levadas em consideração para afastar a irregularidade (BB 05 – Gestão Patrimonial/Grave) e convertê-la na presente Tomada de Contas, conforme as deliberações do Processo nº 11.797-8/2012, como acima dito.

51. Dessa forma, em razão da ausência de quantificação de eventual dano ao erário e de identificação de potenciais responsáveis, a Tomada de Contas Especial deve ser considerada ilíquida.

52. Não obstante a Tomada de Contas ser ilíquida, é imperioso o acompanhamento por esta Corte de Contas do desenlace dois pontos, a saber: 1) a transferência do imóvel da Prefeitura de Várzea Grande para o PREVIVAG, e 2) efetivação do pagamento do remanescente do valor de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos).

53. Quanto ao primeiro ponto, não se pode olvidar que a transferência do imóvel está na fase final, conforme a Comissão da Tomada de Contas, pois já foi enviado à Câmara Municipal de Várzea Grande projeto de lei que faz a desafetação da área e, assim, possibilita a Prefeitura de Várzea Grande a transferir o imóvel para o PREVIVAG, como registrado acima.

54. Assim, é oportuno a expedição de determinação para que a atual gestão do PREVIVAG envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, documentos ou medidas de efetivação da transferência do imóvel à entidade.

55. Em relação ao segundo ponto, há divergência entre os valores da Unidade Técnica e do processo de parcelamento que corre na Prefeitura de Várzea Grande sob a rubrica nº 01756/2017.

56. Importante relembrar que a Unidade Instrutiva entendeu que deveria





apenas incidir a atualização monetária sobre o valor do saldo de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para recompor o efeito inflacionário do período de 01/01/1997 até 20/03/2020.

57. Com isso, o valor atualizado, segundo os cálculos da Unidade Instrutiva, do saldo remanescente seria de R\$ 540.498,01 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e oito reais e um centavo), conforme relatório técnico complementar:

Importante dizer, também, que os R\$ 95.842,40, no entendimento desta equipe técnica, deve ser atualizado, apenas, para fins de inflação, pois de acordo com o art. 4º da Lei 1695/96, não há previsão para cobrança de juros ou multas pelo atraso. Dessa forma, seria cabível apenas a atualização monetária.

O valor atualizado, até o dia 20 de março de 2020, ficou em R\$ 540.498,01, conforme pode ser observado logo a seguir:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

O valor informado foi corrigido para o dia 1/3/2020, pois não existe índice cadastrado para a data final informada.

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	R\$ 95.842,40	
Valor Nominal	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.	
Indexador e metodologia de cálculo	1/1/1997 a 1/3/2020	
Período da correção		

Dados calculados		
Fator de correção do período	8460 dias	5,639446
Percentual correspondente	8460 dias	463,944570 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(-)	R\$ 540.498,01
Sub Total	(=)	R\$ 540.498,01
Valor total	(=)	R\$ 540.498,01

Fonte:<http://drcalc.net/easycalc/correciao2.asp?>

58. Por seu turno, a atualização levada a cabo pela Prefeitura de Várzea Grande alcança o valor de R\$ 1.317.491,14 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos). Essa atualização tem amparo na Lei nº 4.297/2017, que não só autorizou o parcelamento dos débitos com o PREVIVAG em até 200 parcelas, como também estabeleceu o índice de correção





monetária e disciplinou a aplicação de multas e de juros, conforme abaixo:

LEI N.º 4.297/2017

Dispõe sobre o parcelamento e pagamento dos débitos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, referentes às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Várzea Grande – PREVIVAG, e dá outras providências. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a realizar parcelamento dos débitos referentes às contribuições previdenciárias do município de Várzea Grande com o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Várzea Grande – PREVIVAG, após apuração da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 089/2.017, relativo ao valor remanescente de R\$ 95.842,40 (noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) referente as contribuições patronais de janeiro a junho do ano de 1.996, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com redação dada pela Portaria MF n. 333/2017, com as devidas atualizações.

Art. 2º Fica o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Várzea Grande – PREVIVAG autorizado a receber este parcelamento nos termos aqui dispostos.

Art. 3º O débito originário ora confessado, em obediência ao princípio financeiro e atuarial deverá ser corrigido pelo Índice IPCA mais juros legais à razão de 06% (seis por cento) ao ano acumulados desde a data de vencimento do débito até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, e deverá ser pago em parcelas, vincendas todo dia 20 de cada mês, mediante débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Art. 4º O débito ora confessado, consolidado em Reais será pago em 200 (duzentas) parcelas fixas, mensais e sucessivas, no valor mínimo apurado pelo Demonstrativo Consolidado de Parcelamento – DCP definido pelo Ministério da Previdência Social através do CADPREV, acrescidas dos juros estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 1º As parcelas vincendas determinadas no caput deste artigo, em obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, serão corrigido pelo Índice IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo) mais juros à razão de 06% (seis por cento) ao ano, acumulados desde a data da consolidação dos débitos até o mês do vencimento da respectiva parcela.

§ 2º As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA (Índice Preço ao Consumidor Amplo), mais juros à razão de 06% (seis por cento) ao ano e multa de 01% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.





59. Ou seja, o valor nominal do débito foi corrigido pelo IPCA e acrescido de juros e multa, razão pela qual o valor é substancialmente superior à atualização efetuado pela Unidade Instrutiva.

60. Com efeito, o **Ministério Públco de Contas** entende que o valor correto ser quitado pela Prefeitura de Várzea Grande junto ao PREVIVAG é o referido nas alegações finais, isto é, R\$ 1.317.491,14 (um milhão, trezentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e um reais e quatorze centavos); visto que a atualização ocorreu com base na Lei nº 4.297/2017.

61. Ademais, cabe determinação para a atual gestão do PREVIVAG para que, no prazo de 90 (noventa) dias, efetue as medidas necessárias para a cobrança do saldo remanescente, com a devida atualização monetária, juros e multas, na forma da Lei nº Lei nº 4.297/2017.

62. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas** opina pelo julgamento da Tomada de Contas Especial como iliquidável, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 190 do Regimento Interno (RITCE/MT), uma vez que não houve quantificação do dano ao erário e apontamento de eventuais responsáveis; bem como pela expedição de determinação para a atual gestão do PREVIVAG para que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, documentos ou medidas de efetivação da transferência do imóvel à entidade.

63. E, ainda, a expedição de determinação para a atual gestão do PREVIVAG para que, no prazo de 90 (noventa) dias, efetue as medidas necessárias para a cobrança do saldo remanescente, com a devida atualização monetária, juros e multas, na forma da Lei nº Lei nº 4.297/2017.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

13

Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br





64. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada para dar cumprimento a determinação expedida pelo Acórdão nº 173/2013-SC, cujo escopo é apurar eventual dano ao erário e seus responsáveis em razão da não efetivação da transferência de imóvel da Prefeitura de Várzea Grande ao PREVIVAG, nos termos da Lei nº 1.695/1996, em virtude de dação de pagamento para quitar dívidas de contribuições previdenciárias.

65. O Ministério Públco de Contas entendeu iliquidável as contas, visto que a Tomada de Contas Especial não quantificou eventual dano ao erário tampouco identificou os responsáveis, consoante dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

66. Porém, destacou a necessidade de a Corte de Contascompanhar a transferência do imóvel e a cobrança do saldo remanescente não coberto pela dação em pagamento do imóvel onde fica a sede do PREVIVAG.

67. O *Parquet* de Contas ressaltou ainda que o valor do saldo remanescente deve ser atualizado com a correção monetária, e incidência de multas e juros, na forma da Lei nº 4.297/2017.

68. Outrossim, o *Parquet* de Contas opinou pela expedição de determinações para atual gestão do PREVIVAG, a fim de ela envie ao Tribunal de Contas as medias de efetivação da transferência do imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e de cobrança do saldo remanescente em 90 (noventa) dias.

3.2. Conclusão

69. Portanto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição





Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) para que sejam **julgadas iliquidáveis** as contas prestadas na presente **Tomada de Contas Especial**, conforme previsão contida no art. 16 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 190 do Regimento Interno;

b) pela **expedição de determinação**, nos termos do artigo 22, §2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), a atual gestão do PREVIVAG para que:

b.1) **envie** ao Tribunal de Contas, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, documentos ou/e medidas de efetivação da transferência do imóvel da Prefeitura de Várzea Grande ao PREVIVAG;

b.2) **efetue, no prazo de 90 (noventa) dias**, as medidas necessárias para a cobrança do saldo remanescente, com a devida atualização monetária, juros e multas, na forma do Lei nº Lei nº 4.297/2017.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)¹⁰
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

